



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO  
**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2024**

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), a Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União) e a Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), para vedar a celebração de contratos de comodato entre o setor privado e os Tribunais de Contas da União e os Tribunais de Justiça, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O artigo 580 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 580. ....

Parágrafo único: É vedado à administração pública direta e indireta celebrar contratos de comodato com o setor privado para a cessão de bens públicos aos Tribunais de Justiça e Tribunais de Contas, salvo nas hipóteses previstas em lei específica para situações excepcionais, como calamidade pública, devidamente regulamentada.”

**Art. 2º** O artigo 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 ( Lei de Improbidade Administrativa ), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art.11.....

XIII - celebrar ou autorizar a celebração de contrato de comodato de bens públicos entre o setor privado e os Tribunais de Justiça e Tribunais de Contas, em desacordo com as disposições legais.”



SENADO FEDERAL

SF/25496.40950-10

**Art. 3º** A Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 3-A. Fica vedada a celebração de contratos de comodato entre o Tribunal de Contas da União e o setor privado para o recebimento de bens públicos, salvo em situações excepcionais, como calamidade pública devidamente regulamentada por lei específica.”

**Art. 4º** O descumprimento das disposições desta lei implicará nulidade do contrato de comodato firmado, responsabilização administrativa dos agentes públicos envolvidos e aplicação das penalidades previstas na Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

**Art. 5º** Os Tribunais de Contas da União e os Tribunais de Justiça deverão realizar a adequação aos termos desta lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da publicação da presente legislação.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificação:**

O presente projeto de lei visa fortalecer o controle e a transparência na gestão do patrimônio público, proibindo a celebração de contratos de comodato entre os Tribunais de Contas da União, os Tribunais de Justiça e o setor privado. A principal razão para essa medida é evitar a cessão inadequada ou irregular de bens públicos, especialmente considerando a autonomia financeira desses órgãos, que possuem capacidade para adquirir ou arcar com os custos de seus próprios bens.

A ausência de regulamentação clara sobre a cessão de bens públicos por meio de comodato tem o potencial de gerar abusos e a utilização imprópria de patrimônio estatal. Além disso, pode criar uma relação de dependência indevida com o setor privado, prejudicando a independência e a imparcialidade dos tribunais. A proposta visa mitigar tais riscos, garantindo



## SENADO FEDERAL

que os bens públicos sejam geridos de maneira criteriosa, responsável e sempre em benefício da coletividade.

A vedação será flexibilizada apenas em situações excepcionais, como calamidades públicas ou outras emergências sociais, onde o uso de bens públicos seja indispensável e devidamente regulamentado por legislação específica. Esse equilíbrio entre restrição e exceção assegura a máxima proteção do patrimônio público, sem comprometer a eficiência e a capacidade de resposta do Estado em situações de urgência.

Além disso, o projeto de lei prevê a responsabilização dos agentes públicos que desrespeitarem as disposições legais, com a nulidade dos contratos celebrados e a aplicação das penalidades previstas pela Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992). Com isso, buscamos garantir que os responsáveis por irregularidades sejam devidamente punidos, fortalecendo a confiança da sociedade nas instituições públicas.

O prazo de 90 dias para adequação das práticas de gestão nos Tribunais de Contas e Tribunais de Justiça permitirá a implementação das novas disposições, assegurando que qualquer bem público cedido de forma irregular seja devolvido ou redistribuído de acordo com as novas normas.

Este projeto também visa fortalecer a autonomia e a responsabilidade fiscal dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais de Contas, assegurando que o patrimônio público seja gerido com ética e em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e economicidade. Em particular, a imparcialidade dos tribunais é um princípio fundamental que deve ser preservado a todo custo.

A concessão de bens, como veículos emprestados, mesmo no caso de parcerias com empresas como a BYD, deve ser monitorada rigorosamente para evitar qualquer influência indevida que possa comprometer a integridade do processo judicial. A transparência e o controle na gestão desses bens são essenciais para garantir que as decisões judiciais não sejam afetadas por relações externas, mantendo a confiança da sociedade nas instituições do Judiciário.

Contamos com o apoio dos ilustres parlamentares para a aprovação desta matéria, que visa o fortalecimento do interesse público e a boa gestão dos recursos do Estado.



SENADO FEDERAL

Sala das Sessões,

**Senador CLEITINHO  
REPUBLICANOS/MG**